



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4799/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0036/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DO "SELO CONDOMÍNIO AMIGO DOS ANIMAIS" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual dispõe sobre a autorização de concessão do "Selo Condomínio Amigo dos Animais" pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Domingos Protetor, tem por objetivo dispor sobre a autorização de concessão do “Selo Condomínio Amigo dos Animais” pelo Poder Executivo Municipal.

Justifica o autor que “É sabido que a quantidade de cães e gatos comunitários só aumenta diante a negligência do Poder Executivo local em relação às políticas públicas em favor dos animais, razão pela qual toda e qualquer ajuda é salutar. Ressalte-se que a iniciativa de conceder aos condomínios o ‘selo’ dá um sentido de consciência social, humanidade e cidadania.”

O “Selo Condomínio Amigo dos Animais” é uma iniciativa importante para promover a convivência harmoniosa entre os moradores e seus animais de estimação em condomínios residenciais. Ele reconhece condomínios que adotam práticas e políticas que favorecem a presença responsável de animais de estimação nas áreas comuns e garantem o bem-estar tanto dos animais quanto dos demais moradores. Em suma, tal selo desempenha um papel importante na promoção de uma convivência pacífica e responsável entre os moradores e seus animais de estimação, contribuindo para o bem-estar de todos e para a valorização do ambiente condominial.

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I**, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

***Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

***§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.***

Por fim, deve-se ressaltar o que dispõe o **Art. 177**, inciso **IV**, da Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à preservação animal e o dever de estímulo do Município. Vejamos:

***Art. 177. Incumbe diretamente ao Município estimular:***

***IV - preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;***

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, oportuno e obediente às normas legais. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 03 de maio de 2024

*OCTAVIO S. C. DP P/16*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro Peralta*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*Domingos Protetor*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal